

A. I. Nº - 093310.0011/01-6  
AUTUADO - CAMAÇARÍ MÓVEIS LTDA.  
AUTUANTES - GILBERTO RABELO SANTANA e PAULO SÉRGIO NEVES DA ROCHA  
ORIGEM - INFACZ CAMAÇARÍ  
INTERNET - 19. 07. 2002

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0239-04/02**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DAS COMPRAS INFORMADAS NA DME E O APURADO PELA FISCALIZAÇÃO. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/12/2001, exige a multa de R\$120,00, em razão da omissão de dados nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através da DME, ao deixar de declarar compras de mercadorias no valor de R\$15.404,34, fato apurado mediante notas fiscais recebidas pelo CFAMT, as quais encontram-se na INFACZ-Camaçari.

O autuado em sua defesa de fls. 40 e 41 dos autos impugnou o lançamento fiscal alegando que o Auto de Infração é carente de credibilidade, por falta de precisão no seu resultado final. Aduz que as notas não encontradas pelo Auditor foram anexadas pela defesa, excetuando os conhecimentos de transportes que são do tipo CIF, onde alguns não foram deixados na empresa pelas transportadoras, que os utiliza para a cobrança do frete junto aos fornecedores das mercadorias, além de outros se referirem a mercadorias que foram devolvidas pela empresa.

Prosseguindo em sua defesa, aduz que o valor do Auto não é significativo, pelo que entende que a fiscalização deveria reconhecer e considerar que a empresa movimenta valores elevados e não se interessaria em omitir informações, as quais não influenciariam em acréscimo na sua movimentação.

Solicita, ao final, que o Auto de Infração seja anulado.

Os autuantes ao prestarem a sua informação fiscal de fl. 57 dos autos assim se manifestaram:

1. Que autuaram a empresa pelo fato da mesma haver omitido valores referentes a compras quando da apresentação da DME do exercício de 2000. É que a empresa declarou compras no valor de R\$560.868,58, no entanto, foi constatada através do CFAMT, algumas notas fiscais que não estavam no rol das que foram apresentadas à fiscalização, as quais totalizam a importância de R\$15.404,34. Frisam que o trabalho foi efetuado pelo Agente de Tributos Paulo Sérgio Neves da Rocha conforme demonstrativo à fl. 6;

2. Que a defesa apresenta algumas notas fiscais no valor de R\$9.035,24, sob a alegação de que não foram consideradas quando da verificação fiscal, entretanto, mesmo acatando tais notas, ainda persiste uma diferença entre os valores informados na DME e o que foi apurado no somatório das notas de compras.

Ao concluir, pedem que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Face os autuantes haverem anexado à fl. 58 uma relação de notas fiscais quando prestaram a sua Informação Fiscal, o CONSEF em despacho à fl. 59 encaminhou o PAF a INFACZ-Camaçari, para dar ciência ao autuado.

Cumprida a diligência conforme notificação à fl. 60, no entanto, o autuado não se pronunciou a respeito.

Na assentada do julgamento, foi levantada por um dos componentes da Junta de que o Auto de Infração teria sido também subscrito por um Agente de Tributos Estaduais. Por tal motivo, foi proposta por este Relator e aceita pela 4<sup>a</sup> JJF, a conversão do PAF em diligência a PROFAZ, para emissão de parecer jurídico.

Cumprida a diligência, a PROFAZ através do Parecer nº 220/02, concluiu que o Auto de Infração não padece de nulidade, pois um dos autuantes exerce o cargo de Auditor Fiscal, o que atende a legislação vigente, ainda que servidor incompetente para a realização do ato também tenha equivocadamente subscrito o mesmo.

## VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver omitido dados quanto da entrega da DME referente ao ano de 2000, ao informar, em valor inferior ao real, as compras durante o exercício.

Após a análise das peças que compõem o PAF, constata-se razão não assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

I – do exame da relação de notas fiscais anexadas pelos autuantes à fl. 58, quando da sua informação fiscal, constata-se que além dos conhecimentos de fretes, não foram apresentadas à fiscalização as Notas Fiscais de nºs. 11235, 909, 5035, 1444, 104915, 818 e 11124, cujos valores não foram informados pela empresa como compras do exercício;

II – sobre a alegação defensiva de que os conhecimentos de fretes são do tipo CIF não procede. Examinando os referidos documentos e anexados aos autos pelos autuantes às fls. 8 a 16, verificam-se nos mesmos que são do tipo FOB, cujo pagamento sob esta cláusula é de responsabilidade do autuado.

Ressalto que o autuado, ao ser intimado pela INFRAZ-Camaçari para se manifestar sobre a listagem anexada pelos autuantes quando de sua informação fiscal, silenciou a respeito, o que, em meu entendimento, implica no reconhecimento tácito da infração, ou seja, de que efetivamente informou na DME compras no exercício em valor inferior ao montante real ao de suas aquisições.

Ante o exposto, considero correta a exigência fiscal e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **093310.0011/01-6**, lavrado contra **CAMAÇARI MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$120,00**, prevista no art. 42, XVIII, “c” da Lei nº 7.014/96, redação dada pela nº 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR